

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2009

Res. Nº 341

AUTÓGRAFO Nº _____

_____ Nº _____



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Altera dispositivos da Resolução n. 322, de 18 de setembro

de 2007. (Art. 63 - RI - Criação de Comissão Parlamentar de Inquéri-

to)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 /2009

(Altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007).

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os Parágrafos e Incisos do Art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O vereador que tiver assinado o pedido de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito poderá invalidar sua assinatura a qualquer tempo até o ato de protocolização do requerimento.

§ 2º - Recebendo o pedido formal de instauração, o Presidente da Câmara criará a Comissão Parlamentar de Inquérito e, ato contínuo, solicitará aos Líderes a indicação dos respectivos membros dos Partidos para, nomeando-os, constituir a CPI, sendo facultado às siglas partidárias com representação na Câmara participar ou não dos trabalhos da Comissão.

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo mais 90 (noventa) dias.

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades competentes para tanto, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá:

I – Requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no Inciso II, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 5º - O não atendimento às determinações e intimações da Comissão Parlamentar de Inquérito faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las.

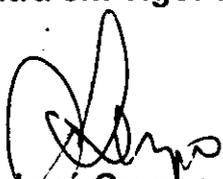
§ 6º - As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, a critério da maioria dos seus membros, for considerado que a matéria apreciada requer imprescindível sigilo para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 7º - As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de Abril de 2009.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

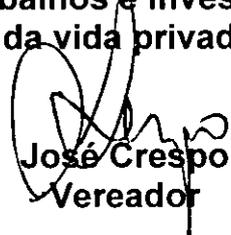
Nº

Entendemos acertado o dispositivo do RI que dá a 1/3 (um terço) dos membros desta Casa, ou seja, à minoria, o direito de pleitear a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado e de sua competência.

Nossa proposição abrange apenas os Parágrafos e Incisos daquele artigo, dando aos signatários dos pedidos de instalação das CPIs o direito de tirar suas assinaturas do requerimento até sua protocolização. Dá, ainda, aos líderes dos Partidos a justa e democrática incumbência de, por solicitação do Presidente da Casa, designar os membros da Comissão Especial de Inquérito, sendo-lhes facultado participar ou não da investigação requerida.

Concede à Comissão, também, o prazo de 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por mais no máximo mais 90 (noventa) dias.

Além disso, nossa proposta menciona a possibilidade da realização de reuniões não públicas da Comissão Especial de Inquérito quando a matéria apreciada exigir o necessário sigilo para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.


José Crespo
Vereador



04v

Recebido em

04 de maio de 2009

[Signature]
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissão

S/S 05/05/2009

Presidente

VISTA

Em _____ de _____ de _____

Secretaria



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

05

Nº

§ 5º A Mesa poderá pedir esclarecimentos, e, se estes não forem apresentados ou julgados satisfatórios, mandará glosar as despesas que considerar injustificadas;

§ 6º Do ato da Mesa, caberá recurso para o Plenário, na forma regimental.

Art. 62. A Mesa dará conhecimento ao Plenário dos termos do Relatório da Comissão Especial ou de sua falta, bem como facultará o exame da demonstração de contas aos Vereadores.

§ 1º A leitura do Relatório será feita pelo Secretário, no Primeiro Expediente, sobrestando-se a qualquer requerimento em pauta;

§ 2º Após a leitura o relator terá o tempo de 10 (dez) minutos para a defesa, sem apartes;

§ 3º Caso haja discordância entre os membros da Comissão quanto ao parecer do relator, estes terão igual tempo para a defesa de seus pareceres.

Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros e for aprovado por maioria absoluta.

§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderá:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;

II - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

III - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inc. I; intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão, facultada ao seu Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º As conclusões da Comissão constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para apuração das responsabilidades.

Art. 64. Independente de autorização da Câmara, compete ao Presidente a nomeação de Comissão Especial para os atos protocolares locais.

Título IV Dos Vereadores

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 65. São deveres dos Vereadores:

I - comparecer, trajados socialmente, nos dias designados, à hora regimental, para abertura da sessão, nela permanecendo até o seu término;

II - comunicar à Mesa a sua falta, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões;

III - desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

IV - formular à Câmara todas as proposições que julgar convenientes ao Município e ao bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhes parecerem prejudiciais ou contrárias ao interesse público;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, abstendo-se de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular ou de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que responder a chamada e assinar o livro de presença.

Art. 66. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria.

§ 1º A renúncia do Vereador far-se-á por comunicação escrita à Câmara,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 05/2.009

O presente PR dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007.

Os Parágrafos e Incisos do Art. 63 de Resolução nº 322/07, passa a ter a seguinte redação: o vereador que tiver assinado o pedido de criação de CPI poderá invalidar sua assinatura a qualquer tempo até o ato de protocolização do requerimento. Recebendo o pedido formal de instauração, o Presidente da Câmara criará a CPI e, ato contínuo, solicitará aos líderes a indicação dos respectivos membros dos partidos para, nomeando-os, constituir a CPI, a participação é facultativa. A CPI terá noventa dias para concluir seus trabalhos, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, a maioria de seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo 90 dias. A CPI, que terá poderes de investigação próprios das autoridades competentes para tanto, além de outros previstos neste RI, poderá: requisitar a Mesa Diretora a contratação de serviços técnicos e servidores administrativos da Câmara; proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município; transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem; tomar depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal. O não atendimento às determinações e intimações da CPI faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las. As reuniões da CPI serão públicas, salvo quando a critério da maioria de seus membros, for considerado que a matéria apreciada requer imprescindível sigilo para assegurar o resultado do trabalho e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. As conclusões da CPI constarão de relatório e, conforme a deliberação do Plenário, serão arquivadas ou encaminhadas ao MP para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Concernente a matéria que versa a presente
proposição estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende
a elaboração de :*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

VII- resoluções.

Encontramos no RIC :

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I- aprovação ou alteração do Regimento Interno.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Estabelece ainda o RIC:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)

A presente proposição está em conformidade com o direito positivo que rege a matéria, em seu aspecto formal, sendo proposto por um terço do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

membros da Câmara, devendo ainda ser discutida e votada em dois turnos, e será aprovada se contar com o voto favorável de 11 (onze) vereadores.

Referente a Comissão Parlamentar de Inquérito, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Seção VII

Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Frisamos que os dispositivos da Resolução, que se propõe a aprovação, deve estar em consonância simétrica com a Constituição Federal, esta regulamenta que a CPI é para apuração de fato determinado e por prazo certo; as CPIs, que terão poderes próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da respectiva casas(Art. 58, § 3º, da CF).

Verificamos que esse PR não contrasta com a Lei Maior, tão somente sugerimos pequena alteração, nos termos do texto constitucional: consta no Art. 1º, § 4º, desse PL - "A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades competentes para tanto(...)". Passe a constar: A Comissão Parlamentar de Inquérito que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (...). Adequando-se ao estatuído no Art. 58. § 3º, da CF(não se refere a poderes de investigação de delegados, policiais).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

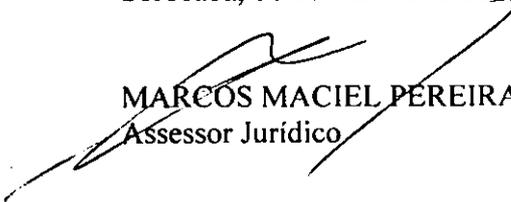
CONSULTORIA JURÍDICA

Excetuando a observação retro, quanto à sugestão de alteração do Art. 1º, § 4º, dessa proposição; nada a opor sob o aspecto jurídico. Por fim reiteramos que a aprovação dessa proposição requer o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 11 de maio de 2.009,


MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 05/2009, de autoria do Edil José Antonio Calдини Crespo, que altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de maio de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PR 05/2009

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a redação dos parágrafos e incisos do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que se referem à Comissão Parlamentar de Inquérito.

No que se refere às alterações do Regimento Interno encontramos no art. 230 do RICS, in verbis:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Da análise da presente proposição, verificamos que ela encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos, devendo, ainda, ser discutida e votada em dois turnos (art. 134 do RIC), e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos mesmos desta Casa de Leis para a sua aprovação (art. 163, VII).

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que o §4º do art. 63, objeto de alteração do Art. 1º do PR, tenha a sua redação alterada, visando adequá-lo ao disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal.

Assim, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

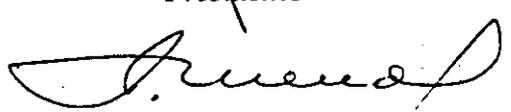
O *caput* do § 4º do art. 63 da Resolução nº 322/07, objeto de alteração pelo art. 1º do PR nº 05/2009, passa a ter a seguinte redação:

"§4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá:"

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de maio de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Resolução nº 05/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Pela aprovação.

S/C., 14 de maio de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro



Projeto **RETIRADO** a pedido de
 Vereador: lv for
 Por 02 Sessões
 EM 13 / 08 / 2009

 PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA SO.48/09
VOLTA ÀS COMISSÕES
 EM 20 / 08 / 09

 PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO SO.53/09 *Bem como as emendas 1 e 2*
 APROVADO REJEITADO
 EM 08 / 09 / 2009

 PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO.54/09 *Bem como as emendas 1 e 2 / Comissão de*
 APROVADO REJEITADO
 EM 10 / 09 / 2009

 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL - 13-Ago-2009-13:13-079292-1/3

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 2
PROJETO DE RESOLUÇÃO 05/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O § 2º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º – Recebendo o pedido formal de instauração, o Presidente da Câmara criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeando de imediato seus membros”.

S/S., 13 de Agosto de 2009.


Vereador
José Crespo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

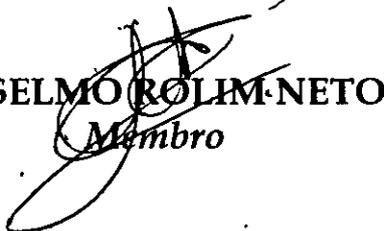
SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Resolução nº 05/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 21 de agosto de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Resolução nº 05/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PR n. 05/2009

SOBRE: Altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os parágrafos e incisos do art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 63 ...

§1º O vereador que tiver assinado o pedido de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito poderá invalidar sua assinatura a qualquer tempo até o ato de protocolização do requerimento.

§2º Recebendo o pedido formal de instauração, o Presidente da Câmara criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeando de imediato seus membros.

§3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo mais 90 (noventa) dias.

§4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá:

I - requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho;

II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inciso II, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal.

§5º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão Parlamentar de Inquérito faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las.

§6º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, a critério da maioria dos seus membros, for considerado que a matéria apreciada requer imprescindível sigilo para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

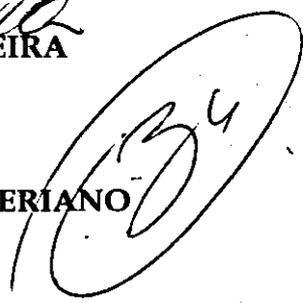
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 11 de setembro de 2009.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



Rosa.-

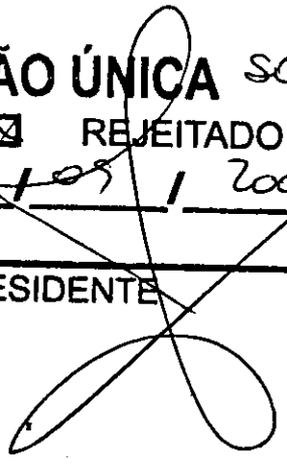


DISCUSSÃO ÚNICA 50.59/09

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 09 / 2009

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the text area.



20

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0950

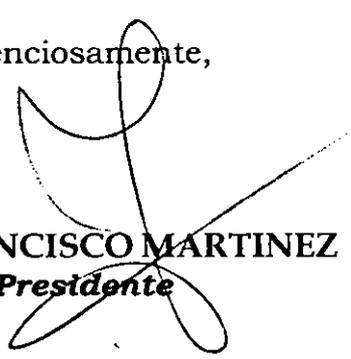
Sorocaba, 29 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Resolução nº 341, de 29 de setembro de 2009, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

RESOLUÇÃO Nº 341, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os parágrafos e incisos do art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 63 ...

§1º O vereador que tiver assinado o pedido de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito poderá invalidar sua assinatura a qualquer tempo até o ato de protocolização do requerimento.

§2º Recebendo o pedido formal de instauração, o Presidente da Câmara criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeando de imediato seus membros.

§3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo mais 90 (noventa) dias.

§4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá:

I - requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho;

II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inciso II, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal.

§5º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão Parlamentar de Inquérito faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las.

§6º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, a critério da maioria dos seus membros, for considerado que a matéria apreciada requer imprescindível sigilo para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores". (NR)

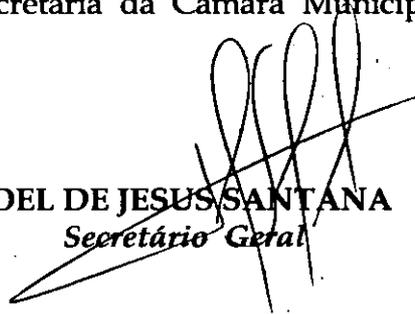
Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 29 de setembro de 2009.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretariá da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2009 / Nº 1.386

FOLHA 01 DE 02

RESOLUÇÃO Nº 341, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os parágrafos e incisos do art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 63 ...

§1º O vereador que tiver assinado o pedido de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito poderá invalidar sua assinatura a qualquer tempo até o ato de protocolização do requerimento.

§2º Recebendo o pedido formal de instauração, o Presidente da Câmara criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeando de imediato seus membros.

§3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo mais 90 (noventa) dias.

§4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá:

I - requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho;

II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2009 / Nº 1.386

FOLHA 02 DE 02

IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inciso II, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal.

§5º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão Parlamentar de Inquérito faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las.

§6º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, a critério da maioria dos seus membros, for considerado que a matéria apreciada requer imprescindível sigilo para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 29 de setembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Rosa

